



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1493-57.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representados:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional e outro

**Advogados:** Ian Rodrigues Dias e outro

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CASSAÇÃO. TEMPO. BLOCO NACIONAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se caracteriza pela promoção pessoal de filiado com finalidade eleitoral, especialmente quando pertencente a partido político diverso do responsável pela veiculação da publicidade.
2. A petição inicial não é inepta quando há consonância entre os fatos nela descritos e o pedido, de forma a permitir o pleno exercício da defesa pelos representados.
3. A exposição de atividades desenvolvidas por filiado da agremiação política à frente de pasta na Administração Federal que representem o seu ideário não configura desvio de finalidade do programa partidário.
4. Representação que se julga procedente, em parte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, apresento ao Pleno o relatório assentado em 20.9.2010 pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior – então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (fls. 96-98):

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Sr. Carlos Lupi, com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em inserções nacionais, veiculada em 23.3.2010.

Argumentou o representante que o PDT teria utilizado o espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados, de sua posição sobre temas político-comunitários e da participação política feminina para exibição de propaganda que “claramente traz em seu bojo uma mensagem de conteúdo eleitoral”, desvinculada do programa partidário da agremiação representada e com “recado direto ao eleitor”, em uma das quatro inserções, sobre o apoio à candidata do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, a Sra. Dilma Rousseff.

Requeru a procedência da representação, para que seja determinada a cassação do tempo de propaganda partidária em inserções nacionais a que faria jus o PDT, no primeiro semestre de 2011, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições aos representados.

Em sua defesa (fls.19-26), o PDT sustentou que “seguiu a legislação da propaganda gratuita no rádio e na televisão, para informar aos filiados de temas político-comunitários, a respeito do que está fazendo o partido, desde que assumiu o Ministério do Trabalho e Emprego e a política de governo que está sendo adotada conjuntamente observando as suas normas programáticas”.

Acrescentou também não ser o Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, segundo representado, candidato a nenhum cargo eletivo.

Por fim, requereu a improcedência da representação, e, na hipótese de ser julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Às fls. 39-62, Carlos Roberto Lupi apresentou defesa, trazendo como preliminares a ilegitimidade passiva *ad causam*, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, alegando estarem as inserções dentro da legalidade, pois focaram a geração de emprego com carteira assinada, o seguro desemprego, os 30 anos

do PDT e a comunhão entre o Trabalhismo e o Governo Lula, o que concluiu tratar-se de mensagem partidária.

Salientou que “o teor da propaganda e o contexto em que se insere o pronunciamento do Representado não deixam dúvidas alguma [sic] de que o programa veiculado não tem contornos ou traços de promoção pessoal ou de terceiro”.

Requeru a extinção do feito sem exame do mérito, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, caso superadas as preliminares, e, na hipótese de ser julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à pena pecuniária, ou seja, sua fixação no mínimo legal.

Em suas alegações (fls. 74-81), o Ministério Público Eleitoral rechaçou as preliminares suscitadas e, no mérito, corroborou a inicial pedindo a total procedência da representação.

O segundo representado, às fls. 83-90, e o PDT, às fls.91-94, ofereceram alegações e reiteraram os termos das respectivas defesas.

(...).

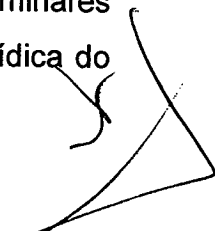
A Procuradoria-Geral Eleitoral foi ouvida – conforme preconiza o inciso XIII do art. 22 da LC 64/90 –, e manifestou-se (fls. 101-102) “pela reiteração das alegações finais de fls. 74/81 e pela procedência dos pedidos, nos termos da petição inicial”.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral asseverou existir desvio de finalidade nas inserções nacionais veiculadas pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), o qual teria feito propaganda eleitoral extemporânea em favor de Sua Excelência Dilma Rousseff, filiada à agremiação política diversa e, à época, pré-candidata ao cargo de presidente da República, em violação dos arts. 45 da Lei 9.096/95 e 36 da Lei 9.504/97.

Inicialmente, o segundo representado suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido.



Observo que o pedido de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos dirigiu-se exclusivamente ao PDT (fl. 6, item c).

Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que a peça inicial não é inepta quando verificada a consonância entre os fatos descritos e o pedido, de forma a possibilitar o pleno exercício de defesa pelos representados, como na hipótese desses autos. Nesse sentido: RCED 767/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.2.2010; Rp 944/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 1º.2.2008; e Rp 915/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 19.3.2007.

As Leis 9.096/95 e 9.504/97 asseguram aos legitimados o ajuizamento de representação por infração a seus dispositivos e, no caso sob análise, pelo suposto desvio de finalidade do programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, situações para as quais a jurisprudência deste Tribunal Superior autoriza o processamento conjunto sob a relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Eis as razões suficientes para a rejeição das preliminares suscitadas.

No exame de mérito, observa-se que a propaganda partidária está disciplinada no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, que assim prescreve:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, feitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Para melhor compreensão, o teor das peças impugnadas é reproduzido a seguir:

### 1ª Inserção

**Homem:** Você sabia que o Brasil gerou em 2009 cerca de um milhão de novos empregos com carteira assinada. Pois é, os dados são do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho - o CAGED. Agora me diga: Você sabe quem está à frente do Ministério do Trabalho e Emprego?

**Carlos Roberto Lupi (Ministro do Trabalho e Emprego):** Você acertou. É o Partido Democrático Trabalhista, o PDT, que por coerência sempre esteve do seu lado, trabalhador brasileiro.

### 2ª Inserção

**Homem:** Você sabia que em 2009 o Ministério do Trabalho e Emprego beneficiou mais de sete milhões e setecentos mil trabalhadores com seguro desemprego. Agora me diga: Você sabe quem está à frente do Ministério do Trabalho e Emprego?

**Carlos Roberto Lupi (Ministro do Trabalho e Emprego):** Você acertou. É o Partido Democrático Trabalhista, o PDT, que por coerência sempre esteve do seu lado, trabalhador brasileiro.

### 3ª Inserção

**Carlos Roberto Lupi (Ministro do Trabalho e Emprego):** O PDT está completando esse ano 30 (trinta) anos na luta e na defesa do teu direito, trabalhador do Brasil. Queremos garantir mais investimentos em educação de qualidade, para toda criança tá (sic) dentro de uma sala de aula. Nós temos orgulho de estar no governo do Presidente Lula, ocupando o Ministério do Trabalho e Emprego, ao lado dessa grande guerreira que é a Ministra Dilma. Queremos continuar avançando, gerando mais emprego, mais direito social, pra você, trabalhador do Brasil.

#### 4ª Inserção

**Carlos Roberto Lupi (Ministro do Trabalho e Emprego):** Em 2009, no auge maior da crise financeira mundial, o Brasil gerou mais de um milhão de empregos, com a carteira de trabalho assinada. Agora, em 2010, serão dois milhões de novos empregos. Pode acreditar, nós temos um grande desafio, preparar e qualificar esse trabalhador, pra esse mercado de trabalho, que mais cresce no Brasil. Esse é o compromisso do PDT. Qualificar você, trabalhador.

A ocorrência de infração da mencionada norma não é vislumbrada na primeira, segunda e quarta peças impugnadas. Trata-se de exposição das atividades desenvolvidas por filiado da agremiação representada à frente do Ministério do Trabalho e Emprego, que se identificam com o ideário do partido.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado em programa partidário quando não há menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidato, como se pode observar das ementas a seguir transcritas:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...).

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

3. Caracteriza propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

5. Representação que se julga improcedente. (Rp 4199050/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 8/6/2010);

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgREsp 27.857/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. RÁDIO. MULTA. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. (...).

2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

3. (...).

4. (...).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg 7.860/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 11/5/2009).

Com relação à terceira inserção, contudo, há, de forma sutil, a intenção de promover a pessoa da Excelentíssima Sra. Dilma Rousseff – à época pré-candidata ao cargo de presidente da República –, mais especificamente na seguinte expressão, veiculada pelo segundo representado:

Nós temos orgulho de estar no governo do presidente Lula, ocupando o Ministério do Trabalho e Emprego, ao lado dessa grande guerreira que é a Ministra Dilma. Queremos continuar avançando, gerando mais emprego, mais direito social, pra você, trabalhador do Brasil.

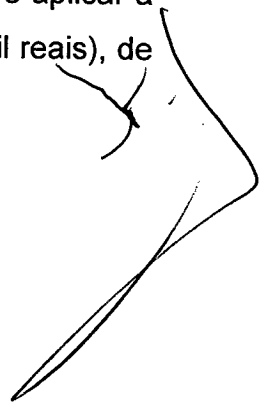
Este Tribunal Superior firmou a orientação de que a propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura quando é realizada promoção pessoal de filiado com finalidade eleitoral (R-Rp 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, publicado na sessão de 10.8.2010;

Rp 103977/DF, *DJe* de 3.8.2010, e Rp 107182/DF, *DJe* de 27.8.2010, ambas de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior).

Além disso, há o agravante de o partido representado ter buscado promover a pessoa de filiado a partido diverso na espécie.

Forte nessas razões, julgo procedente, em parte, a representação para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido Democrático Trabalhista (PDT) no segundo semestre de 2011, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e aplicar a cada representado, individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a stylized 'A' or a similar character, located on the right side of the page.



## EXTRATO DA ATA

Rp nº 1493-57.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional e outro (Advogados: Ian Rodrigues Dias e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.8.2011.